



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Exercício 2021

23 de junho de 2022



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Auditoria-Geral (AUDGER)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Unidade Examinada: **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Missão

Aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliações, assessoria e conhecimento objetivos, baseados em risco, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles.

Avaliação

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.



RESUMO

1. QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA AUDITORIA?

Avaliação da qualidade das decisões administrativas dos requerimentos de benefícios previdenciários urbanos da espécie B42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedidos entre janeiro e outubro de 2021 e que não contemplam a aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013.

2. POR QUE A AUDITORIA REALIZOU ESSE TRABALHO?

Conforme o art. 201 da Constituição Federal do Brasil, a Previdência Social, através do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deve assegurar o benefício de aposentadoria para todos os cidadãos que se enquadrarem em requisitos de idade e tempo de contribuição. Esse benefício é operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, no mês de dezembro de 2020, representou cerca de 59%¹ do total de benefícios ativos na autarquia previdenciária. Somente a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição urbana movimentou cerca de R\$ 15,9 bilhões em pagamentos em dezembro de 2020².

Considerando estes aspectos, os riscos associados e as alterações promovidas na Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103 (EC 103/2019), de 12.11.2019, o processo de trabalho relacionado ao requerimento de aposentadorias por tempo de contribuição foi selecionado para o Plano Anual de Auditoria (PAINT) de 2021 com vistas à avaliação da concessão do benefício a partir do emprego de períodos de contribuição complementados na forma do art. 29 da EC 103/2019, da informação de acumulações com benefícios já recebidos pelos segurados em regimes próprios de previdência (artigo 24 da EC 103/2019) e a observância dos critérios (regras e exceções) definidos pelas normas do INSS para a sequência de análise dos requerimentos eletrônicos.

3. QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDITORIA? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Foram constatadas concessões de aposentadorias por tempo de contribuição em desacordo com a legislação e normativos vigentes, seja pelo cômputo incorreto de períodos complementados, seja pela falha em identificar acumulações com benefícios no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ou ainda pela possibilidade de habilitação e concessão do benefício sem o registro de processo eletrônico correspondente, além de movimentação manual de requerimentos fora dos critérios (regra e exceções) previstos nos normativos. Foi evidenciado que os controles então instituídos não são suficientes para garantir a regularidade

¹ Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2020: 21.271.555 benefícios ativos de aposentadorias no universo de 35.707.240 de benefícios ativos.

² Capítulo 14 do Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/copy_of_versao-onlinte-aeps-2020/secao-i-beneficios/subsecao-c-beneficios-ativos/capitulo-14-2013-aposentadorias/14-2-valor-de-aposentadorias-urbanas-ativas-por-grupos-de-especies-segundo-as-grandes-regioes-e-unidades-da-federacao-posicao-em-dezembro-2017-2019 (Acesso em 20.05.2022)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dos procedimentos de concessão do benefício, em relação ao cômputo de contribuições objeto de complementação nos termos do art. 29 da EC 103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999, a identificação de acumulação de benefícios entre regimes, e a concessão de benefícios com a correspondente formalização do processo eletrônico de requerimento.

A partir do resultado dos exames, formularam-se recomendações para:

1. Implementar ajustes que eliminem a necessidade de inclusão manual de períodos e remunerações, assegurando o registro adequado das contribuições nos termos do art. 29 da EC103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999;
2. Implementar mecanismo automatizado e/ou rotina periódica para verificação e atualização das informações de acumulação de benefícios nos diversos regimes de previdência;
3. Implementar controles para impedir a concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (atualmente, aposentadoria programada) sem a correspondente formalização do processo eletrônico de requerimento;
4. Implementar mecanismo que assegure a inserção de justificativa e a respectiva comprovação para as hipóteses de atribuição manual de responsável pelo requerimento de benefício da espécie B42, bem como monitore a regularidade do procedimento realizado;
5. Promover a revisão dos benefícios com inconsistências e/ou indícios de irregularidades, conforme listagem encaminhada à DIRBEN:
 - 5.1 Inconsistências no pagamento do DARF, para fins de complementação do salário-mínimo;
 - 5.2 Registro sistêmico de períodos e/ou salários de contribuição em desacordo com as normas de complementação do salário-mínimo;
 - 5.3 Ausência das informações de acumulação no SUB/ACUMULA;
 - 5.4 Concessão de benefícios no Prisma sem tarefa de B42 correspondente no GET, com indícios de irregularidades.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|-----------|--|
| ART - | Artigo |
| AUDGER - | Auditoria Geral do INSS |
| BGINSS – | Bases de Gestão INSS |
| CEAB - | Centrais de Análise de Benefício |
| CES - | Centrais Especializadas de Suporte |
| CGU - | Controladoria-Geral da União |
| CNIS - | Cadastro Nacional de informações Sociais |
| CPF - | Cadastro da Pessoa Física |
| DARF - | Documento de Arrecadação de Receitas Federais |
| DIRBEN - | Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão |
| EC - | Emenda Constitucional |
| FERR/CNIS | Ferramenta CNIS |
| GET - | Gerenciador de tarefas |
| INSS - | Instituto Nacional do Seguro Social |
| LC - | Lei Complementar |
| OL- | Órgão Local |
| PAINT - | Plano Anual de Auditoria Interna |
| PBC - | Período básico de cálculo |
| PRES - | Presidência |
| PRISMA - | Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas |
| RFB - | Receita Federal do Brasil |
| RGPS - | Regime Geral de Previdência Social |
| RMI - | Renda Mensal Inicial |
| RPPS - | Regime Próprio de Previdência Social |
| RPS - | Regulamento da Previdência Social |
| SUB - | Sistema único de benefício |



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| RESULTADOS DOS EXAMES | 11 |
| 1. Cômputo incorreto de períodos de contribuição de segurados empregado, empregado doméstico e avulso, objeto de complementação do salário-mínimo nos termos do art. 29 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. | 11 |
| 2. Os controles existentes não são capazes de identificar a acumulação de benefícios previdenciários entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência a fim de garantir a correta aplicação do art. 24 da EC 103/2019. | 16 |
| 3. Os controles existentes não são capazes de garantir que os requerimentos sejam analisados de acordo com os critérios estabelecidos pelo INSS para sequência dos processos e em conformidade com o Decreto n° 3.048/1999. | 17 |
| RECOMENDAÇÕES | 20 |
| CONCLUSÃO | 21 |
| ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA | 22 |



INTRODUÇÃO

A presente ação de auditoria, prevista no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2021, avaliou o processo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não englobando a aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, a partir de requerimentos deferidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entre janeiro e outubro de 2021. Na classificação adotada nos sistemas do INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição corresponde à espécie de benefício B42.

Com as alterações no sistema de previdência social produzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (EC 103/2019), a aposentadoria por tempo de contribuição foi transformada em aposentadoria programada, fundindo-se com a aposentadoria por idade numa espécie única de aposentadoria voluntária cujas regras vigentes, de acordo com a nova redação do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), são as seguintes:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A concessão da aposentadoria programada, atualmente, está condicionada ao cumprimento de carência mínima de 180 contribuições mensais, nos termos do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS), com a redação dada pelo Decreto 10.410, de 30.06.2020:

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: [...]

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria programada, por idade do trabalhador rural e especial; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Apesar disso, como ainda vigoram regras de direito adquirido e de transição, o INSS continua processando requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42), assim selecionados como objeto da presente auditoria.

A EC 103/2019 também trouxe alterações no cômputo do tempo de contribuição e nas regras de acumulação de benefícios em um mesmo regime de previdência ou em regimes diversos. No primeiro caso, afasta o aproveitamento de competências com remuneração inferior a um salário-mínimo para fins de cálculo de tempo de contribuição, carência e salário de benefício, sendo facultadas ao segurado as opções de complementação, utilização ou agrupamento, a fim de alcançar o valor mínimo de contribuição. No caso de acumulação admissível (pensões e aposentadorias), é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso mediante a redução nos proventos dos demais benefícios, nos termos do §2º do artigo 24 da citada Emenda Constitucional.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fim, desde 19.06.2019, os requerimentos de aposentadoria são efetuados diretamente por canais remotos de atendimento (Meu INSS, Central 135). Sua formalização é inteiramente digital, processada no Sistema de Gerenciamento de Tarefas – GET, que também serve para administrar o seu fluxo. Este é distribuído automaticamente entre as Centrais de Análise de Benefícios (CEAB) dedicadas ao atendimento de serviços de Reconhecimento de Direitos (CEAB-RD).

Considerando esses aspectos, após identificação e avaliação dos riscos envolvidos no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foram planejados e executados testes visando responder às seguintes questões de auditoria:

1. O reconhecimento, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, das complementações de contribuições inferiores ao salário-mínimo realizadas por segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso está compatível com os termos do art. 29 da EC 103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999?
2. Os controles existentes são capazes de identificar a acumulação de benefícios previdenciários entre regimes e garantir a aplicação do art. 24 da EC 103/2019?
3. Os controles existentes são capazes de garantir que os requerimentos sejam analisados de acordo com os critérios estabelecidos pelo INSS para sequência dos processos e em conformidade com o Decreto nº 3.048/1999?

Os resultados foram obtidos pela aplicação das técnicas de auditoria de cruzamento eletrônico de dados, análise documental, recálculo e indagação escrita sobre amostras não probabilísticas, extraídas do universo de 105.036 benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos no período de 01.01.2021 e 31.10.2021³. No Quadro nº 1, apresenta-se as características das amostras examinadas em cada questão de auditoria.

Quadro nº 1 – Detalhamento das Amostras Examinadas

| Questão de Auditoria | Amostra Examinada |
|-----------------------------|---|
| Questão 1 | 101 tarefas de B42, cuja tramitação no GET possuía registro de subtarefa de “Parecer Técnico de Desabilitação de FERRCNIS”. |
| Questão 2 | 84 benefícios de B42, cujo cruzamento do CPF do titular com dados do Portal da Transparência, disponibilizados pela Controladoria-Geral da União (CGU), acusou a percepção de aposentadoria no RGPS e pensão no RPPS. |

³ Não foram computados os benefícios concedidos pelo reconhecimento automático, em decorrência de decisões judiciais e recursais e aqueles que envolvem a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 e Acordos Internacionais.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

| Questão de Auditoria | Amostra Examinada |
|-----------------------------|--|
| Questão 3 | 113 benefícios de B42, dos quais 84 não se identificou requerimento no GET e 29 que foram analisados sem respeitar a regra de atribuição automática de responsável pela análise. |

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria

As informações extraídas das bases dos sistemas BGINSS, CNIS, GET, PRISMA, SUIBE e SUB asseguraram a realização dos testes de auditoria. A área auditada se manifestou sobre as indagações realizadas durante trabalho, sendo que, conforme apontado ao longo deste relatório, alguns aspectos não foram respondidos por completo.



RESULTADOS DOS EXAMES

1. Cômputo incorreto de períodos de contribuição de segurados empregado, empregado doméstico e avulso, objeto de complementação do salário-mínimo nos termos do art. 29 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Com as alterações trazidas pela EC 103/2019, para fins de reconhecimento de direito aos benefícios do RGPS aos segurados empregado, empregado doméstico e avulso, só serão computadas as competências cujas contribuições sejam iguais ou superiores ao salário-mínimo. Quando houver contribuições abaixo do salário-mínimo, o segurado poderá, dentre outras opções, complementar a contribuição das competências, a fim de alcançar o limite mínimo exigido, nos termos do artigo 19-E do Decreto 3.048/1999:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Conforme o procedimento vigente à época de realização dos exames de auditoria, a referida complementação deveria ser realizada por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) a ser emitida pelo interessado no Portal Sicalcweb da Receita Federal do Brasil (RFB)⁴, conforme arts. 19-E e 214, § 3º, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS)⁵, c/c Ato Declaratório Executivo CODAC n.º 5, de 06.02.2020 (RFB). Cumpre observar que só podem ser complementados os meses nos quais houve efetivamente remuneração.

Nesses termos, o INSS desenvolveu material reunindo informações para orientar servidores na condução do procedimento e o disponibilizou na página Centrais de Análise – Aposentadoria por Idade Urbana integrante do Portal da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (“Escola Virtual do INSS”)⁶. O material inclui planilha para levantamento do valor

⁴ Consulta realizada dia 19/04/2022: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/sicalcweb/default.asp?TipTributo=1&FormaPagto=1>

⁵ Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

⁶ <https://escolavirtual.inss.gov.br/mod/folder/view.php?id=68556>



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do principal, que deve servir de base para o cálculo das contribuições devidas pelo interessado, bem como um modelo de carta de exigências com as instruções para emissão do DARF.

Considerando que os sistemas do INSS não estavam preparados, até a conclusão dos exames de auditoria, para registrar os pagamentos efetuados via DARF, os acertos no tempo de contribuição decorrentes desse pagamento estavam sendo realizados de forma manual pelo servidor responsável pela análise do requerimento. O referido acerto dependia de autorização da Central Especializada de Suporte (CES) e estava disciplinado na Portaria DIRBEN/INSS nº 874, de 14.01.2021 (Portaria nº 874/2021), que prevê a necessidade de criação no GET de uma subtarefa denominada “Parecer de Área Técnica - Desativação do FERR/CNIS”. Conforme o artigo 2º da portaria supramencionada:

Art. 2º. A desativação do FERR/CNIS tem como objetivo possibilitar, em caráter emergencial e excepcional, a alteração de vínculos, remunerações e contribuições diretamente no sistema PRISMA nas situações para as quais não exista requerimento ou funcionalidade equivalente no Portal CNIS que permita o adequado tratamento ao vínculo, remuneração ou contribuição em questão.

Além disso, o item 2 do Anexo I da Portaria nº 874/2021 prevê:

2. Complementação para salário-mínimo via DARF: casos em que no CNIS consta o indicador de salário-abaixo do mínimo para a competência, e o segurado efetuou via DARF a complementação devida. É devida a desativação do FERR/CNIS, enquanto o CNIS não estiver preparado para enviar os valores já complementados;

Para viabilizar essa desativação do FERR/CNIS, a subtarefa no GET deveria ser instruída com as informações estipuladas no artigo 5º da Portaria nº 874/2021, cabendo à CES avaliar a pertinência do pedido, realizar o procedimento para permitir os ajustes no sistema PRISMA e comunicar o período durante o qual os acertos sistêmicos serão possíveis.

A partir desses critérios, os exames demonstraram, conforme se segue, que há falhas na análise, tanto no levantamento das informações necessárias à complementação pelo segurado quanto no atendimento das demandas por meio da desativação do FERR/CNIS, permitindo a concessão de benefício a partir do cômputo de períodos complementados em desacordo com a legislação vigente:

1.1 Períodos incorretamente complementados a partir de informações incompletas e/ou equivocadas quanto aos períodos elegíveis, à base de cálculo para levantamento do débito e/ou aos acréscimos legais incidentes para pagamentos fora de época própria.

A partir do exame de 101 requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi realizada a complementação do salário-mínimo por parte do requerente, foi verificado que:

1. 4 (3,96%) requerimentos foram instruídos e analisados como complementação de salário-mínimo apesar de se referirem à hipótese de ausência de ajuste sistêmico no CNIS necessário à soma de remunerações em vínculos concomitantes;
2. 63 (62,37%) requerimentos tiveram decisões que não observaram que o DARF apresentava pelo menos uma inconsistência:
 - a. 42 DARF com valor principal errado sendo que, desses, em 7 casos a informação incorreta foi fornecida pelo servidor;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- b. 46 DARF com data de vencimento incorreta;
- c. 6 DARF com competência para complementação incorreta sendo que, desses, em 2 casos a informação incorreta foi fornecida pelo servidor;
- d. 2 DARF com código da receita incorreto.

A complementação é um procedimento facultativo e deve ser oferecido se necessário ao preenchimento dos requisitos para o benefício requerido. No caso da falta de ajuste sistêmico no CNIS para fazer a soma das remunerações de vínculos concomitantes, a complementação é descabida, impondo ao segurado uma despesa injustificada.

Por outro lado, o levantamento incorreto do débito gera complementação insuficiente ou pagamento a maior. No primeiro caso, o segurado estará obrigado a realizar nova complementação sob pena de não computar o período pretendido, e no segundo, precisará buscar restituição junto à RFB para o valor excedente, uma vez que não se pode informar outro valor que não o salário-mínimo. Saliente-se que houve casos em que as informações incorretas para preenchimento do DARF (base de cálculo, competência a ser complementada) foram repassadas ao requerente pelo próprio servidor.

Em suma, o cômputo do período de contribuição indicado pelo segurado só pode ser realizado quando verificado que o pagamento correspondente está de acordo com os normativos e cabe ao servidor responsável pela análise se certificar de que o DARF foi preenchido e pago corretamente.

1.2 Tarefas de Desativação de FERR/CNIS sem observância da regularidade dos procedimentos de instrução e recolhimento das contribuições complementadas nos termos do art. 29 da EC 103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999.

A partir do exame de 101 subtarefas de desativação de FERR/CNIS associadas a requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição verificou-se que:

- a) 41 (40,59%) foram atendidas pelas CES apesar de apresentarem falhas na instrução da solicitação, seja pela inobservância dos dados obrigatórios prescritos na Portaria nº 874/2021, seja pela ausência da solicitação formal no ato do encaminhamento.
- b) 56 (55,44%) subtarefas de desativação do FERRCNIS foram atendidas a despeito de erros no DARF.

Por meio de Solicitação de Auditoria (SA), a área auditada foi questionada se a CES, quando da análise da subtarefa “Parecer de Área Técnica - Desativação do FERR/CNIS”, teria a atribuição de verificar se estão corretos os cálculos de complementação de remuneração abaixo do salário-mínimo, considerando as instruções constantes na Portaria nº 874/2021, bem como as orientações disponibilizadas em documento publicado no Espaço “Centrais de Análise” da Escola Virtual do INSS. Em resposta datada de 07.02.2022, a DIRBEN afirmou que:

Não compete à CES a verificação da regularidade dos recolhimentos, cabendo ao servidor responsável pela liberação do FERR/CNIS apenas confirmar a restrição sistêmica da migração da complementação, e ao servidor responsável pela análise verificar a conformidade dos recolhimentos, por se tratar de ação operacional específica do benefício analisado, que não é realizada pela CES.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir dessa manifestação, observa-se que, em que pesem as diretrizes e objetivos da CES elencados nos arts. 3º e 4º da Portaria DIRBEN/INSS n.º 411, de 22.05.2020 sobre promoção de conhecimento, uniformização de procedimentos e fomento da qualidade das atividades de suporte na área de benefício e da qualidade técnica dos trabalhos e procedimentos do Instituto, a área auditada entende que não cabe à CES atuar como controle revisor do conteúdo das informações submetidas através do serviço de desativação do FERR/CNIS.

Nesse contexto, importante destacar que o próprio art. 2º da Portaria nº 874/2021 reconhece que o procedimento de desativação do FERR/CNIS é uma medida excepcional e emergencial, por permitir a inserção de vínculos, remunerações e contribuições no sistema PRISMA sem submissão à validação sistêmica em relação aos controles adotados sobre as informações que abastecem o sistema CNIS. Portanto, a não revisão das informações prestadas pelo servidor responsável pela análise do requerimento representa um aumento do risco de inconsistências ou irregularidades no procedimento de concessão do benefício.

1.3 Cômputo indevido de contribuições complementadas, seja por incorreções no DARF, seja por não atendimento às orientações prestadas pela CES.

Dos exames feitos em 101 requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 22 (21,78%) apresentam acertos em desacordo com a regra vigente para a inclusão de períodos complementados no PRISMA, sendo que:

1. 5 foram objeto de "acerto de remuneração" diretamente no CNIS;
2. 17 foram incluídos no PRISMA, mas em desacordo com as orientações vigentes⁷:
 - a) 4 casos de inclusão de competências diferentes das complementadas. Desses, foi identificado 1 caso em que, apesar de não constar competências com remuneração no Período Base de Cálculo (PBC), o tempo de contribuição foi computado integralmente;
 - b) 5 casos de omissão de competências e/ou de salários de contribuição complementados. Desses, foram identificados 3 casos em que, apesar de não constar competências com remuneração no PBC, o tempo de contribuição foi computado integralmente;
 - c) 3 casos de inclusão de valores diversos do salário-mínimo vigente;
 - d) 3 casos de inclusão de períodos em forma de filiação diversa da de segurado empregado, doméstico e avulso ou a partir de documento diverso de DARF;
 - e) 2 casos de inclusão de períodos insuscetíveis de complementação.

Portanto, além de procedimentos de desativação autorizados com complementação do salário-mínimo em desconformidade com as normas vigentes, gerando cômputo indevido na concessão do benefício, ainda não havia padronização no registro da operação no PRISMA. Houve casos em que foi realizado ajuste diretamente no CNIS (acerto de remuneração), o que contraria a fundamentação para a operação de desativação do FERR/CNIS.

⁷ Há benefícios que apresentam mais de uma desconformidade no registro do tempo de contribuição e dos salários de contribuição.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso de inclusão de períodos de contribuição diretamente no PRISMA, foi observado que não há necessidade de inclusão de igual número de registros de salários no PBC. Ou seja, a ausência de informação sobre o salário-mínimo nos meses incluídos manualmente não impede o cômputo do tempo de contribuição.

Dessa forma, a partir dos resultados obtidos neste achado, constata-se que as falhas no procedimento examinado têm por causas:

1. A ausência de normatização estabelecendo padrão instituído para as orientações a serem prestadas ao segurado sobre serviço prestado por outro órgão, considerando que a emissão de DARF é atribuição da RFB;
2. A não adequação do CNIS de forma a registrar as informações de DARF quitados para sua correta migração para o PRISMA;
3. A insuficiência dos controles atualmente instituídos para garantir a regularidade dos procedimentos de reconhecimento de direito a partir do cômputo de competências objeto de complementação nos termos do 29 da EC103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999.

Em decorrência disso, geram-se irregularidades na concessão do benefício devido a inserção equivocada de dados do segurado a partir do cômputo de contribuições feitas em desconformidade com os termos do art. 29 da EC103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999.

Em relação às causas identificadas, cumpre observar que após realização dos testes de auditoria, foi emitida a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128, de 28.03.2022, o Livro I de Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios⁸ e o “Guia Prático - Implementações das Versões Extrato (CNIS-EXTRATOAPP) 7.1.10, Disp eSocial (ESOCIALCNIS-DISP-APP) 4.1.2 e Portal CNIS 4.14”⁹, que sistematizaram regras e procedimentos relativos à complementação, utilização e agrupamento para fins do alcance do limite mínimo do salário de contribuição. Da mesma forma, em abril de 2022, foi disponibilizada nova versão do Portal CNIS, com atualizações relativas à emissão de DARF para fins de complementação de contribuições (DARF calculado automaticamente pelo Meu INSS, mediante requerimento do segurado, e inclusão dos dados pelo servidor no CNIS, sem necessidade de desativação do FERRCNIS, para ajustes no Prisma).

Essas modificações no arcabouço normativo e no sistema CNIS suprem as deficiências identificadas em relação às orientações no preenchimento do DARF, o que elimina a necessidade de se recomendar sobre as mesmas. Todavia, as adequações implementadas no CNIS ainda não contemplam a apropriação automática dos valores quitados via DARF, exigindo ajustes manuais por parte do servidor, não superando, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento sistêmico para automatização dos procedimentos.

⁸ Aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n.º 990, de 28.03.2022, que foi alterada pela Portaria DIRBEN/INSS n.º 1.005, de 11.04.2022

⁹ Aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.008, de 04 de maio de 2022.



2. Os controles existentes não são capazes de identificar a acumulação de benefícios previdenciários entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência a fim de garantir a correta aplicação do art. 24 da EC 103/2019.

O controle adotado no INSS para avaliação da acumulação de benefícios entre regimes de previdência se baseia exclusivamente em informações prestadas pelos segurados no requerimento do benefício de aposentadoria e não assegura a detecção de percepção de benefícios em RPPS e a aplicação das disposições do art. 24 da EC 103/2019.

Segundo o inciso II do § 1º do art. 24 da EC 103/2019, é possível a acumulação, dentre outras hipóteses, de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria do RGPS. Entretanto, por força do § 2º do referido dispositivo, essa acumulação não garante a percepção integral dos proventos dos benefícios acumulados. Pelo contrário, a regra estabelecida a partir de 13.11.2019, data de vigência da EC 103/2019, é o pagamento integral do benefício mais vantajoso (proventos maiores) e o pagamento proporcional do benefício menos vantajoso (proventos menores). Somente não estão submetidos a essa regra as hipóteses de acumulação de benefícios com proventos correspondentes ao salário-mínimo ou cujo direito foi adquirido antes de 13.11.2019.

Nesse cenário, na avaliação dos requerimentos de aposentadoria no RGPS, para definição dos proventos a serem pagos em caso de acumulação de benefícios nos termos do art. 24 da EC 103/2019, tornou-se necessário verificar eventual percepção de benefício de pensão de cônjuge ou companheiro pelo requerente em outro regime de previdência.

O mecanismo que o INSS adota para realizar essa verificação é uma autodeclaração a ser apresentada pelo requerente nos termos do § 7º do art. 167-A do Decreto nº 3.048/1999. Os dados informados nesse documento pelo segurado são utilizados pelos servidores para alimentar a ferramenta SUB/ACUMULA, permitindo a aplicação das regras de redução dos proventos do benefício de aposentadoria no RGPS conforme prevê o § 2º do art. 24 da EC 103/2019, se este for o menos vantajoso. No requerimento eletrônico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, disponibilizado pelo INSS, foram incluídos campos adicionais para que o segurado possa informar sobre a eventual percepção de benefício em RPPS.

Para avaliar a efetividade dos procedimentos adotados pelo INSS, após promover o cotejamento das informações de beneficiários de pensão do RPPS da União (base do Portal da Transparência, disponibilizada pela CGU) com as informações dos titulares de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS entre janeiro e outubro de 2021 (base SUIBE), identificou-se 84 acumulações de benefícios entre os dois regimes.

Em relação à instrução e à análise desses 84 requerimentos de B42 em que se identificou a percepção de pensão no RPPS da União, verificou-se que em 67 casos não houve a avaliação prevista para aplicação das regras do art. 24 da EC 103/2019. Em 54 casos, o requerente não informou a acumulação no requerimento eletrônico e, em 13 casos, ou o servidor realizou a concessão do benefício sem observar a necessidade de exigir a apresentação da autodeclaração quando a mesma era necessária, ou não realizou a alimentação do SUB/ACUMULA com os dados informados pelo segurado ou promoveu a concessão do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

benefício sem o devido requerimento eletrônico no GET. Em decorrência dessas falhas, observou-se indícios de pagamentos indevidos em 23 benefícios, que não foram proporcionalizados nos termos do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

Mesmo nos casos em que houve a detecção da acumulação de benefícios e o correto registro no SUB/ACUMULA, é importante destacar que o procedimento adotado pelo INSS não prevê a atualização das informações se não houver iniciativa do interessado. Como a relação de vantajosidade entre os benefícios acumulados pode se alterar o longo do tempo em virtude de modificações nos proventos (por exemplo, revisão ou reajuste), a ausência de atualização das informações do benefício do RPPS pode levar os pagamentos no RGPS a se tornarem incompatíveis com as previsões do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

Esses resultados evidenciam a insuficiência do controle adotado para a detecção da percepção de benefício em outro regime de previdência, isto é, a autodeclaração nos termos do § 7º do art. 167-A do Decreto nº 3.048/99. Na ausência de procedimentos de integração e consulta a bases dos RPPS, os dados inseridos manualmente no SUB/ACUMULA pelo servidor decorrem exclusivamente das informações contidas na citada autodeclaração que pode não estar fidedigna diante da omissão e/ou da falta compreensão por parte do requerente. Além disso, não há verificação automática de consistência entre as informações prestadas pelo segurado e aquelas inseridas pelo servidor no SUB/ACUMULA.

Como consequência, tem-se o pagamento de benefícios acumulados em desacordo com o previsto no art. 24 da EC 103/2019, a limitação no fluxo e na qualidade das informações necessárias à concessão e manutenção de benefícios nos diversos regimes previdenciários envolvidos.

3. Os controles existentes não são capazes de garantir que os requerimentos sejam analisados de acordo com os critérios estabelecidos pelo INSS para sequência dos processos e em conformidade com o Decreto nº 3.048/1999.

Requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição são formalizados em processos digitais usando o GET, sistema que também serve à administração da fila de requerimentos eletrônicos. Os requerimentos eletrônicos, recebidos através de canais de atendimento remoto, são distribuídos automaticamente segundo a regra posta pela Portaria DIRBEN/INSS n.º 952, de 01.12.2021:

Art. 22. A sequência de distribuição dos requerimentos nas Ceabs será feita de forma automática por meio de sistema corporativo criado para esse fim, observando-se, cumulativamente:

- I - a competência do servidor;
- II - a data de entrada do requerimento;
- III - a abrangência; e
- IV - as exceções estabelecidas neste capítulo.

Excepcionalmente, admite-se a movimentação manual dos requerimentos aguardando atendimento nas seguintes hipóteses:

Art. 23. Excepcionalmente, poderá ocorrer a distribuição manual de requerimentos de determinados serviços, nas seguintes situações:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I - Quando houver limitação em sistema de benefícios que justifique a distribuição manual;
- II - Em caso de falha dos sistemas corporativos envolvidos;
- III - quando existir demanda judicial que justifique a priorização de determinada tarefa em detrimento da ordem estabelecida;
- IV - Na hipótese de mutirões temáticos ou regionais, constituição de equipes para análise específica de requerimentos ou iniciavas semelhantes;
- V - Na hipótese de processos administrativos físicos, sem prejuízo da correspondente criação de processo eletrônico;
- VI - Quando o requerimento for elegível para análise por meio das regras de análise e concessão automática, ainda que tenha sido objeto de tratamento anterior de exigências; e
- VII - quando decorrentes de indícios de irregularidades apontadas por força-tarefa, operações da Polícia Federal, órgãos de controle ou envolvimento de servidores.

Ressalta-se que, em resposta a solicitação de auditoria, a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão confirmou que esses critérios deveriam ser observados no período em que os requerimentos examinados foram deferidos, tendo em vista o art. 8º da Resolução PRES/INSS nº 691, de 25 de julho de 2019.

A avaliação dos controles existentes para assegurar a observância da sequência automática no atendimento dos requerimentos eletrônicos indicou benefícios concedidos sem o correspondente processo digital no GET e requerimentos analisados sem observar os critérios (regra e exceções) definidos para a sequência de distribuição.

Os exames realizados evidenciaram que seis servidores foram responsáveis por 1.480 concessões no sistema PRISMA sem a correspondente tarefa GET, isto é, 26,87% do total de concessões (5.506) para as quais não se identificou requerimento eletrônico a partir de cruzamento de bases dados. Em relação a esse grupo de servidores, uma única matrícula foi responsável, no período de janeiro a outubro de 2021, por 1.090 concessões de B42 sem a formalização de requerimentos eletrônicos. Ademais, uma outra matrícula foi responsável pela concessão de 9 benefícios a partir de tarefa GET não relativa ao requerimento eletrônico de aposentadoria.

Ao analisar a regularidade de uma amostra de 84 desses 1.480 benefícios, verificou-se que 69 apresentam indícios de irregularidade no reconhecimento do tempo de contribuição e/ou remunerações computadas para o deferimento do benefício.

No que se refere à ordem de análise dos requerimentos, a partir dos exames feitos em uma amostra de 32 tarefas GET de B42 concluídas com menos de 45 dias a partir do requerimento, verificou-se que 29 não respeitaram os critérios de distribuição automática (atribuição manual de responsável) e não apresentaram justificativa e comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 9º, § 3º da Portaria PRES/INSS n.º 1182, de 20.11.2020, e no art. 22 da Portaria DIRBEN/INSS N.º 952, de 01.12.2021.

Questionada sobre a integração entre PRISMA e GET e os critérios empregados para assegurar que benefícios habilitados no primeiro correspondam a requerimentos eletrônicos registrados no segundo, a área auditada respondeu que:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. A validação do dígito do número do requerimento GET (campo 25 do Prisma) ocorre desde 02.12.2021, estando implantada nacionalmente desde a disponibilização da versão 9.6L (do PRISMA), havendo registros de um período inicial de instabilidade, já sanada pela Dataprev;
- II. Até a presente data, a integração opera por meio de batimento exclusivamente de CPF do titular do benefício (PRISMA) x CPF do interessado (GET), desconsiderando outros atributos, como o tipo de serviço.

Entretanto, ressalta-se que a despeito da implantação do batimento PRISMA x GET a partir de dezembro de 2021, o que os exames evidenciaram é que considerar apenas o CPF pode não ser suficiente para assegurar que benefícios habilitados no primeiro correspondam a requerimentos eletrônicos registrados no segundo. Afinal, foram identificadas situações em que existia tarefa GET para o beneficiário, porém se referia a requerimento de cópia de processo.

Sobre os requerimentos analisados sem respeitar os critérios de distribuição automática, a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste I (CEABRD SRI) informou, em resposta à Solicitação de Auditoria, que se tratava de demandas recepcionadas pelos canais de atendimento ou originárias de outras unidades e órgãos ou para ajustes de falhas nos fluxos e mecanismos sistêmicos internos.

Por outro lado, a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste II (CEABRD SRII) esclareceu que os atos praticados nos 12 requerimentos referentes às Agências da Previdência Social Sabará (OL 11.027.100) e Rio de Janeiro – Maracanã (OL 17.001.120) não haviam sido autorizados por aquela unidade e que medidas de apuração já estavam sendo adotadas. Ademais, registrou que ocorre a distribuição manual de tarefas nas situações apresentadas pela CEABRD SRI e ressaltou a possibilidade de desconformidade decorrentes da utilização de uso indevido e não autorizado de senhas de servidores por agentes externos.

A partir dos resultados descritos acima, constata-se que as falhas no procedimento examinado têm por causa:

- I. Insuficiência no mecanismo de cotejamento de informações entre os sistemas GET e Prisma, de forma a vincular a tarefa do primeiro à concessão no segundo;
- II. Rotina de monitoramento ineficiente para acompanhar a distribuição das tarefas no GET, conforme critérios (regra e exceções) estabelecidos para a sequência de processos, bem como acompanhar as concessões de benefícios no Prisma;
- III. Possíveis desvios éticos.

Em decorrência disso, tem-se tarefas analisadas em desconformidade com os critérios estabelecidos nos normativos vigentes, dificultando a detecção de irregularidades no reconhecimento do direito, gerando a prestação de serviço público inadequado.



RECOMENDAÇÕES

Com vistas ao tratamento das constatações relatadas nos tópicos anteriores, conforme atribuição prevista no artigo 14 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, recomendamos à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão:

Recomendação 1: Implementar ajustes que eliminem a necessidade de inclusão manual de períodos e remunerações, assegurando o registro adequado das contribuições nos termos do art. 29 da EC103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999.

Achados nºs 1.2 e 1.3

Recomendação 2: Implementar mecanismo automatizado e/ou rotina periódica para verificação e atualização das informações de acumulação de benefícios nos diversos regimes de previdência.

Achado nº 2

Recomendação 3: Implementar controles para impedir a concessão e a manutenção de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (atualmente, aposentadoria programada) sem a correspondente formalização do processo eletrônico de requerimento.

Achado nº 3

Recomendação 4: Implementar mecanismo que assegure a inserção de justificativa e a respectiva comprovação para as hipóteses de atribuição manual de responsável pelo requerimento de benefício da espécie B42, bem como monitore a regularidade do procedimento realizado.

Achado nº 3

Recomendação 5: Promover a revisão dos benefícios com inconsistências e/ou indícios de irregularidades, conforme listagem encaminhada à DIRBEN:

- 5.1 Inconsistências no pagamento do DARF, para fins de complementação do salário-mínimo;
- 5.2 Registro sistêmico de períodos e/ou salários de contribuição em desacordo com as normas de complementação do salário-mínimo;
- 5.3 Ausência das informações de acumulação no SUB/ACUMULA;
- 5.4 Concessão de benefícios no Prisma sem tarefa de B42 correspondente no GET, com indícios de irregularidades.

Achados nº 1.1, 1.3, 2 e 3



CONCLUSÃO

A presente ação de auditoria permitiu avaliar o processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, excetuada a aposentadoria da pessoa com deficiência (Lei Complementar n.º 142, de 08.05.2013), a partir do exame de amostras que totalizaram 302 benefícios concedidos entre janeiro e outubro de 2021.

Foram avaliados aspectos pertinentes à formalização dos processos, à análise das informações e à conformidade dos benefícios. Os exames apontaram ao menos uma desconformidade em mais da metade das amostras avaliadas. Tais inconsistências são decorrentes, principalmente, de deficiências dos sistemas, ausência de normatização sobre procedimentos de reconhecimento de direito, e fragilidades nos controles adotados.

Sobre esses aspectos, cabe destacar que as lacunas quanto à normatização de procedimentos identificadas nos exames de auditoria foram resolvidas com a publicação de um conjunto de atos pelo INSS: Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128, de 28.03.2022, Livro I de Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios¹⁰ e “Guia Prático - Implementações das Versões Extrato (CNIS-EXTRATOAPP) 7.1.10, Disp eSocial (ESOCIALCNIS-DISP-APP) 4.1.2 e Portal CNIS 4.14”¹¹. Entretanto, a nova versão do Portal CNIS disponibilizada em abril/2022, com atualizações relativas à emissão de DARF para fins de complementação de contribuições, não superou totalmente a fragilidade dos ajustes manuais.

Diante disso, foram emitidas recomendações para: i) implementação de ajustes que eliminem a necessidade de inclusão manual de períodos e remunerações, assegurando o registro adequado das contribuições nos termos do art. 29 da EC103/2019 e art. 19-E do Decreto n.º 3.048/1999; ii) implementação de mecanismo automatizado e/ou rotina periódica para verificação e atualização das informações de acumulação de benefícios nos diversos regimes de previdência; iii) implementação de controles para impedir a concessão e a manutenção de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição sem a formalização do processo eletrônico; iv) implementação de mecanismo que assegure a inserção de justificativa e a respectiva comprovação para as hipóteses de movimentação manual de requerimentos eletrônicos, bem como monitoramento da regularidade do procedimento realizado; e v) revisão dos benefícios com inconsistências e/ou indícios de irregularidades, conforme listagem encaminhada à DIRBEN.

¹⁰ Aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n.º 990, de 28.03.2022, que foi alterada pela Portaria DIRBEN/INSS n.º 1.005, de 11.04.2022

¹¹ Aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.008, de 04 de maio de 2022.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Em resposta à versão preliminar deste relatório, a Diretoria de Benefícios (DIRBEN) encaminhou manifestação, em 20.06.2022, ratificando os aspectos destacados a seguir, apresentados pela Divisão de Organização das Centrais de Análise (DOCA), Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios (CGPAG), Coordenação-Geral De Administração de Informações de Segurados (CGAIS), Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (CGMOB) e Coordenação de Reconhecimento Inicial de Direitos (CRIDIR).

Manifestação da Unidade Auditada (Achado 1 - Recomendações 1, 5.1 e 5.2):

O posicionamento da CGAIS foi no sentido de implementação das medidas para atendimento à Recomendação 1:

3. Em relação aos Achados, propomos as seguintes ações para atendimento das Recomendações:

a) Recomendação 1: a integração automatizada para apresentar as guias pagas, por meio de Darf, no CNIS, é escopo da "DM.087944 [CNIS] Integração com o SERPRO para leitura dos recolhimentos dos Darfs", que se encontra em pleno desenvolvimento. Estima-se que a implantação dessa funcionalidade, que atenderá a referida Recomendação, ocorrerá até 08/2022;

Em sua área de atuação, a CGMOB informou que realizou a análise de alguns apontados no relatório preliminar e teceu as seguintes conclusões:

5. O primeiro tema se subdivide em três tópicos associados ao cálculo incorreto de períodos incluídos diretamente no PRISMA relacionados a recolhimentos que foram complementados por meio de DARF, em razão da não apropriação desse documento no CNIS.

6. Considerando o contexto em que se encontram inseridos os apontamentos realizados pela Auditoria, a excepcionalidade da medida de inclusão diretamente no sistema de benefícios e ainda os achados nos casos concretos, na avaliação desta Coordenação, caberia, primeiramente, a submissão dos benefícios ao procedimento de revisão dos a fim de sanar os equívocos relacionados aos dados das guias, informações de períodos e procedimentos adotados no PRISMA, uma vez submetidos ao processo de supervisão, caso se identifique a existência de vício insanável, submeteria a instauração de procedimento de apuração de irregularidade.

(...)

11. As recomendações 1 a 4, S.M.J., não implicam em ações de competência direta da Coordenação Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa.

Por fim, a CRIDIR apresentou a seguinte manifestação:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. De maneira articulada, passemos a análise das recomendações 1 a 3, que possuem relação com a área de atuação desta Coordenação:

a) Implementar ajustes que eliminem a necessidade de inclusão manual de períodos e remunerações, assegurando o registro adequado das contribuições nos termos do art. 29 da EC103/2019 e art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999. (Achados nº. 1.2 e 1.3)

6.1. Em relação a referida recomendação, temos que dentro do que compete a esta Coordenação já houve atualização do procedimento de inserção das informações relativas à complementação diretamente no sistema de benefícios.

Análise da Equipe de Auditoria (Achado 1 - Recomendações 1, 5.1 e 5.2):

Embora a CRIDIR manifeste que dentro do que compete àquela Coordenação já houve atualização do procedimento de inserção das informações relativas à complementação diretamente no sistema de benefícios, verifica-se no posicionamento da CGAIS que a etapa de implantação da funcionalidade no CNIS de integração automatizada dos DARF quitados está em andamento e tem previsão de conclusão até o mês de agosto de 2022.

Considerando essa manifestação da CGAIS de que a implantação da funcionalidade no CNIS que atenderá a Recomendação 1 ocorrerá até 08/2022, acorda-se o prazo de 31.08.2022 para atendimento da mesma.

Em relação às Recomendações 5.1 e 5.2, não houve sugestão de prazo para cumprimento por parte da DIRBEN e suas unidades.

Manifestação da Unidade Auditada (Achado 2 - Recomendações 2 e 5.3):

O posicionamento da CGAIS sobre a Recomendação 2 foi:

3. Em relação aos Achados, propomos as seguintes ações para atendimento das Recomendações:

b) Recomendação 2: para gerar dados que permitam a construção do referido batimento, esta CGAIS informa que para 22/08/2022 está prevista a entrada dos dados relativos aos eventos periódicos dos órgãos públicos (Grupo 4), pelo Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. Desta forma, os dados disponibilizados no CNIS poderão ser utilizados, *s.m.j.*, pela área de reconhecimento de direitos do INSS em suas ações.

Por seu turno, a CGMOB informou que:

7. A situação mencionada no segundo tema, qual seja, não registro no acumula de casos em que há percepção de benefício que ensejaria a aplicação das disposições contidas no artigo 24 da Emenda Constitucional número 103/2019. Conforme apontado também no relatório de auditoria e reforçado pela análise feita em alguns casos por esta Coordenação, há uma recorrência de situações em que o cidadão resposta de forma negativa no momento do requerimento e o servidor se fia nessa informação para decidir, portanto não procedendo nenhuma outra exigência relativa a este tema. Outro ponto



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

apontado pela auditoria é a inexistência de batimentos sistêmicos capazes de identificar a existência de benefícios pagos em RPPS para beneficiários do INSS.

8. Notadamente, o que consta no relatório referente ao cumprimento do disposto no artigo 24 da EC 103/2019 se insere no contexto de manutenção do benefício, não sendo uma irregularidade que impacta no direito a percepção do mesmo, tanto é que a Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios sinaliza a atuação neste particular no despacho SEI 7688831, não cabendo, pelo menos em sede de juízo preliminar, atuação direta dessa Coordenação de Monitoramento.

(...)

11. As recomendações 1 a 4, S.M.J., não implicam em ações de competência direta da Coordenação Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa. Em relação as recomendações dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 se referem, os dois primeiros, a revisão de procedimentos adotados na concessão para correção e o último a alterações a serem promovidas na manutenção dos benefícios. Restando para apuração de irregularidade o contido no item 5.4.

A CRIDIR esclareceu que carece de atuação ministerial a implementação de sistema para abrigar as informações de diversos regimes:

6.2.2. Note-se portanto que o Regulamento da Previdência Social erigiu como sendo competência Ministerial a manutenção de sistema que identifique a percepção de benefícios de natureza previdenciária por parte de segurados do RGPS e servidores com vinculação aos denominados regimes próprios de previdência social.

6.2.3. Salienta-se que por se tratar de plataforma que abrigue necessariamente o cadastro de filiados/beneficiários do RGPS bem como de todos aqueles que se encontram vinculados a regimes próprios de previdência social de qualquer das unidades federativas, inexistente possibilidade de implementação sistêmica com a referida abrangência por parte desta autarquia, responsável pela gestão dos benefícios oriundos do Regime Geral de Previdência Social.

6.2.4. Neste sentido, até que seja disponibilizado o sistema que comportará a realização de cruzamento seguro de dados a fim de demonstrar a existência de percepção de benefício oriundo de regime próprio de previdência social, em cumprimento a regulamentação aplicável, compete a este Instituto a observância das regras previstas nos §§ 7º e 8º do artigo 167-A do Regulamento da Previdência Social.

No que se refere ao prazo para cumprimento da Recomendação 5.3, a CGPAG fez a seguinte ponderação:

4. Julga-se, portanto, que o tratamento das inconsistências e/ou indícios de irregularidades, com atendimento estruturado e bastante às recomendações, demandarão ações desta área técnica e o alinhamento com unidades descentralizadas da entidade a fim de operacionalizar a apuração dos casos. Para tanto, considera-se razoável a estipulação de prazo para a implementação das medidas com termo final em 31/10/2022.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise da Equipe de Auditoria (Achado 2 - Recomendações 2 e 5.3):

Embora a CRIDIR se manifeste no sentido da inexistência da possibilidade de implementação sistêmica para fins de identificação de acumulação de benefícios, considerando o posicionamento da CGAIS de que está prevista para 08/2022 a entrada de dados relativos aos eventos periódicos dos órgãos públicos e que os dados disponibilizados no CNIS poderão ser utilizados para fins de reconhecimento de direitos, adota-se o prazo de 31.08.2022 para atendimento da Recomendação 2.

Sobre a Recomendação 5.3, acata-se o prazo sugerido pela CGPAG, isto é, 31.10.2022.

Manifestação da Unidade Auditada (Achado 3 - Recomendações 3, 4 e 5.4):

A Coordenação-Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios apresentou o seguinte esclarecimento:

9. Por fim o assunto constante no terceiro tema há o apontamento relativo aos casos de benefícios concedidos sem a existência de tarefa GET, portanto, sem a existência da instrução formal adequada do requerimento administrativo de benefício. Este cenário de fato, conforme os casos verificados por esta Coordenação, representam ocorrência de procedimentos irregulares, tanto é que em 20 casos analisados pela Coordenação 17 já se encontram suspensos/cessados e todos os casos suspensos/cessados, conforme análise preliminar, estão associados a um contexto de desdobramento de operação da Polícia Federal, corroborando a irregularidade do procedimento de concessão sem a instrução do processo.

10. Portanto as apurações relacionadas ao que foi apontado nesse tópico já estão em andamento, inclusive com a suspensão de parte dos benefícios já efetivada.

11. As recomendações 1 a 4, S.M.J., não implicam em ações de competência direta da Coordenação Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa. Em relação as recomendações dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 se referem, os dois primeiros, a revisão de procedimentos adotados na concessão para correção e o último a alterações a serem promovidas na manutenção dos benefícios. Restando para apuração de irregularidade o contido no item 5.4.

12. A recomendação 5.4 se insere na esfera de competência da Coordenação Geral de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios, em razão da existência de benefícios com indícios de irregularidade. Para este item, considerando o cenário apresentado pela auditoria, haverá necessidade de uma avaliação prévia do conjunto de casos que serão apurados, avaliar o que está em andamento, bem como realizar um planejamento para o tratamento do remanescente.

13. Do exposto, considerando as ações necessárias para cumprimento das recomendações apontadas no item 5.4, há necessidade de conferir um prazo, pelo menos até 31/10/2022, para a instauração das apurações dos benefícios tratados no relatório de Auditoria, havendo necessidade ainda de ponderar que a conclusão da análise depende do esgotamento dos prazos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O posicionamento da CRIDIR foi que:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.3. Já houve implementação da necessidade de informação do número da tarefa de requerimento cadastrado junto ao sistema GET e a compatibilidade do Cadastro de Pessoa Física-CPF com a do titular do beneficiário, como condicionantes para conclusão do requerimento junto ao sistema Prisma. Assim, entendemos necessária a manifestação da área que demandou as referidas alterações sobre a possibilidade de efetivação de novos ajustes.

Análise da Equipe de Auditoria (Achado 3 - Recomendações 3, 4 e 5.4):

Apesar de citar implementação de mecanismo de controle no sistema GET, a CRIDIR reconhece a necessidade de avaliação de novos ajustes. Porém, não sugeriu prazo para atendimento da Recomendações 3.

Sobre a Recomendação 4, a única manifestação apresentada foi da CGMOB, que registrou entender que não cabe ação em seu âmbito de competência. Portanto, não houve avaliação da DIRBEN sobre a medida indicada e, tampouco, sugestão de prazo para cumprimento.

No que concerne à conclusão da Recomendação 5.4, registra-se concordância com a data limite de 31.10.2022, sugerida pela CGMOB.